

2. As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da INCV, devendo abranger todo o pessoal que desempenhe funções próprias, de natureza transitória ou permanente.

3. O estatuto de carreiras e o estatuto retributivo do pessoal, a aprovar nos termos gerais, é aplicável a todo o pessoal que desempenhe funções próprias da INCV.

4. A INCV mantém uma política de igualdade, justiça e transparência no acesso e no exercício de funções no seu quadro, estando todos os seus trabalhadores exclusivamente ao serviço do interesse da empresa, independentemente do regime ou natureza dos respectivos vínculos.

5. A INCV deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros, através da definição e implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

6. O estatuto do pessoal da INCV é objecto de regulamentação própria.

7. A INCV dispõe de uma estrutura que, de forma permanente, assegure a valorização e qualificação dos seus quadros através da formação contínua dos seus colaboradores.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares de quaisquer órgãos da sociedade respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, em qualquer caso, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram.

3. Os trabalhadores e quaisquer titulares da INCV, quando demandados pessoalmente por terceiros em virtude do exercício das suas funções têm direito a patrocínio judiciário, assegurado pelos serviços jurídicos da empresa ou por advogado contratado especificamente para o exercício daquele patrocínio.

CAPÍTULO VI

Fusão, cisão e liquidação

Artigo 42.º

Fusão, cisão e liquidação

À fusão, cisão e liquidação da empresa são aplicáveis as disposições da lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 43.º

Contagem do mandato dos órgãos sociais

O ano em que ocorre a eleição conta-se como ano completo, no período do mandato conferido pela Assembleia Geral aos restantes órgãos sociais.

Artigo 44.º

Participação em associações

A INCV pode fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar nelas as funções ou cargos para que seja eleita.

A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros,
Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinetes

Portaria n.º 1/2011

De 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos (postos de abastecimento de combustíveis).

No seu âmbito situa-se um largo leque de instalações, com tipologia e capacidade muito diferenciadas, pelo que o artigo 4.º do citado diploma prevê que a pormenorização de certos aspectos do processo de licenciamento seja fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de energia, ambiente, ordenamento do território e descentralização.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro;

Manda o Governo, pelos Ministros do Turismo, Indústria e Energia, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e da Descentralização, da Habitação e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração de instalações de armazenamento de produtos do petróleo, bem como de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.

Artigo 2º

Pedido de licenciamento

Os pedidos de licenciamento a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, são apresentados em requerimento dirigido à entidade licenciadora, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número de identificação fiscal, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio electrónico);
- b) Localização da instalação a licenciar, indicando rua, freguesia e concelho;
- c) Caracterização da instalação (reservatório, parque de garrafas, posto de abastecimento ou outra);
- d) Produtos a armazenar e capacidades respectivas (capacidade e número de garrafas para o caso de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos em taras);
- e) Fim a que se destina (abastecimento público, próprio, reservas ou outro); e
- f) Indicação do prazo de exploração previsto (máximo de 20 anos).

Artigo 3º

Documentação

O requerimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado de:

- a) Documentos comprovativos do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
- b) Projecto das instalações, constituído pela memória descritiva e peças desenhadas, em duplicado, mais uma cópia por cada uma das entidades a consultar; e
- c) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil do projectista, previsto no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro.

Artigo 4º

Técnico responsável

1. Nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, os documentos que constituem o projecto são assinados por um projectista inscrito na respectiva ordem profissional, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projecto com a regulamentação de segurança aplicável, designadamente a do sector dos combustíveis.

2. A indicação dos regulamentos de segurança da área dos combustíveis aplicáveis aos projectos contemplados no presente diploma são indicados em declaração do Director-Geral da Energia publicada na II Série do Boletim Oficial e actualizada sempre que for necessário.

Artigo 5º

Pareceres condicionantes

Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, devem ser juntos os elementos previstos no artigo 11º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 6º

Memória descritiva

1. A memória descritiva enuncia o objectivo do projecto e caracteriza as instalações a construir, indicando, nomeadamente, quando aplicáveis, os seguintes dados:

- a) Finalidade da instalação;
- b) Produto a armazenar;
- c) Capacidade de cada reservatório e sua caracterização (ou, sendo um armazém de taras de GPL, número e capacidades das garrafas);
- d) Normas e códigos construtivos e de segurança a que obedece a instalação, os materiais e os acessórios;
- e) Equipamentos e disposições de segurança, higiene, salubridade e protecção ambiental;
- f) Demonstração dos cálculos de resistência, de estabilidade e de fundações, assinada pelo respectivo responsável;
- g) Princípios de funcionamento da instalação; e
- h) Identificação dos interesses relevantes potencialmente afectados pela instalação (nomeadamente servidões ou valores arquitectónicos).

2. Os dados a que se refere as alíneas f) a g) só são fornecidos quando solicitados pela entidade licenciadora.

Artigo 7º

Peças desenhadas

As peças desenhadas, incluindo as plantas, os cortes e alçados apropriados, devem permitir uma adequada definição espacial das instalações e a identificação de todos os seus componentes, bem como a sua relação mútua e com a envolvente, compreendendo, conforme aplicável:

- a) Planta topográfica, à escala de 1:10 000 ou outra adequada, mostrando a localização da instalação;

- b) Planta geral de instalação, em escala não inferior a 1:1000, definindo com rigor os seus limites e as suas confrontações numa faixa de 100 m onde se identifiquem, pelo menos, as ruas e, numa faixa de 50 m adjacente à instalação, os edifícios habitados, ocupados ou que recebem público;
- c) Plantas, alçados e cortes, em escala não inferior a 1:100, que definam completamente a instalação e identifiquem todos os seus elementos relevantes (nomeadamente reservatórios, tubagens, válvulas, unidades de abastecimento, respiros e sistema de recuperação de gases, drenagens e sistemas de tratamento de águas residuais, conforme aplicável); e
- d) Diagrama processual, quando solicitado pela entidade licenciadora,

Artigo 8.º

Verificação de conformidade

A entidade licenciadora verifica a conformidade e suficiência da documentação, solicitando a junção de elementos em falta, ou complementares, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro e, estando o processo devidamente instruído:

- a) Emite as guias para pagamento da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro; e
- b) Envia cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, em conformidade e nos termos dos artigos 9.º e 10.º do mesmo diploma, tendo em atenção o disposto no número seguinte.

Artigo 9.º

Entidades a consultar

São consultadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, as seguintes entidades:

- a) No caso de projectos de instalações de abastecimento de combustíveis, o Serviço Nacional de Protecção Civil;
- b) No caso de projecto de instalações de tratamento industrial de petróleo bruto ou de produtos do petróleo ou resíduos, o departamento governamental pela defesa, o Serviço Nacional de Protecção Civil, a Direcção-Geral da Saúde e as entidades com jurisdição sobre o local da instalação; e
- c) No caso de projecto de instalações de armazenamento de combustíveis, o Serviço Nacional de Protecção Civil e as entidades com jurisdição sobre o local da instalação.

Artigo 10.º

Publicitação

Os projectos que não sejam objecto de publicitação obrigatória em virtude da sujeição a outras disposições legais que a prevejam devem ser publicitados em jornal com adequada difusão no local da instalação a licenciar, nos seguintes termos:

- a) A entidade licenciadora emite edital caracterizando a instalação, indicando a localização e identificando o promotor;
- b) O edital fixa o prazo máximo de 20 dias após publicação para a recepção de reclamações pela entidade licenciadora; e
- c) O edital é enviado pela entidade licenciadora ao promotor, o qual efectua a sua publicação, a suas expensas.

Artigo 11.º

Vistoria inicial

1. Tendo recebido o comprovativo de pagamento da taxa devida, a entidade licenciadora efectua a vistoria inicial, após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, tendo em consideração o disposto nos números seguintes.

2. Tratando-se de instalações de abastecimento de combustíveis, ou de construção dos reservatórios móveis, a vistoria inicial conta com a participação, pelo menos, do Serviço Nacional de Protecção Civil, salvo se a entidade licenciadora dispensar a realização da vistoria inicial, tendo em atenção a dimensão do projecto e se considerar que a documentação apresentada pelo promotor proporciona informação suficiente.

3. No caso de instalações de tratamento industrial de petróleo bruto ou de produtos do petróleo ou resíduos, bem como de instalações de armazenamento de combustíveis, a vistoria é obrigatória, devendo ser efectuada por uma comissão para a qual, para além dos técnicos da entidade licenciadora, serão convocados representantes da Inspeção-Geral do Trabalho, da Direcção-Geral da Saúde e do Serviço Nacional de Protecção, com a presença do projectista.

4. Da vistoria inicial efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes.

Artigo 12.º

Decisão sobre o projecto

A entidade licenciadora envia ao requerente a decisão sobre o projecto, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, para a qual tem em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas, as reclamações apresentadas na sequência da publicação do edital previsto no n.º 9 e as conclusões do auto de vistoria que tenha sido realizado, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro.

Artigo 13º

Licença de construção

A aprovação do projecto é condicionante para o pedido da licença de construção, ampliação ou alteração, a conceder pela câmara municipal competente, devendo, quando aplicável, ser presentes, adicionalmente, os elementos que vieram a ser definidos em regulamentos específicos.

Artigo 14º

Seguros durante a obra

O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projecto estarão cobertos por apólice do seguro de responsabilidade civil, como previsto no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, nos termos seguintes:

- a) Na falta de fixação do respectivo montante pela entidade licenciadora, a obrigação do empreiteiro considera-se suprida pelo seguro correspondente ao alvará que possua; e
- b) Na falta de apólice de seguro respeitante ao responsável técnico na obra pela execução do projecto, considera-se que a respectiva responsabilidade é assumida pelo empreiteiro, nos mesmos termos.

Artigo 15º

Vistoria final

1. Concluída a construção, e tendo o promotor requerido à entidade licenciadora a vistoria final, como previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, a entidade licenciadora:

- a) Emite as guias para pagamento da taxa correspondente, prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro;
- b) Marca a data de realização da vistoria;
- c) Fixa o montante do seguro nos termos do nº 3 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro; e
- d) Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades convocadas para a vistoria inicial.

2. Da vistoria final efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes.

Artigo 16º

Licença de exploração

Efectuada a vistoria e tendo o promotor pago a respectiva taxa e feito prova da titularidade de apólice do seguro de responsabilidade civil, a entidade licenciadora emite a licença de exploração, nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, a qual substitui a licença ou autorização de utilização prevista no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 17º

Título de licença de exploração

O título de licença de exploração contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Identificação da legislação habilitante (nomeadamente o Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro e a presente portaria);
- c) Identificação da entidade licenciada (denominação da empresa e sede social);
- d) Fixação do prazo da licença;
- e) Localização da instalação (lugar ou rua, freguesia, concelho);
- f) Caracterização da instalação (capacidade e identificação dos reservatórios e produtos armazenados, finalidade da instalação e outros elementos identificadores); e
- g) Declaração expressa de que a instalação fica sujeita à legislação aplicável, nomeadamente às condições de segurança, de higiene e ambientais, bem como às condições eventualmente impostas pelas vistorias realizadas.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios do Turismo, Indústria e Energia, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e da Descentralização, Habitação e do Ordenamento do Território, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2010. – Os Ministros, *Fátima Fialho, José Maria Veiga, Sara Lopes.*

ANEXO**Modelo de declaração de conformidade**

... (1), ... (2), portador do bilhete de identidade nº ... , emitido pelo arquivo de ... , em ... , número de identificação fiscal, nº o ... , morador na Rua ... , nº ... , ... (código postal), concelho de ... , inscrito na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde ou da Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, sob o nº, declara, nos termos legais e para efeitos do disposto no mesmo artigo do citado diploma, que o projecto de ... (3), relativo a uma instalação a levar a efeito em ... (4), cujo licenciamento é requerido por ... (5), observa as normas técnicas gerais e regulamentares aplicáveis.

(Local e data.)

O Técnico, ... (assinatura).

(1) Nome do técnico.

(2) Engenheiro/engenheiro técnico.

(3) Construção, reconstrução, ampliação, alteração (escolher a situação em causa).

(4) Local da instalação.

(5) Nome do requerente.

Os Ministros, *Fátima Fialho, José Maria Veiga, Sara Lopes.*